

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

RDC – PRESENCIAL
EDITAL Nº 07/2014

TECHNE Engenheiros Consultores Ltda, inscrita no CNPJ. Nº 00.507.946/0001-49, com sede no endereço Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1368, sala 904, Boa Viagem, Recife – PE, pessoa jurídica de direito privado, vem, por seu representante, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** ao RDC – PRESENCIAL, Nº 07/2014 DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (MI).

I - DO EDITAL

O objeto do referido edital é: “SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DAS OBRAS DO TRECHO VII – RAMAL DO AGRESTE, DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL”.

Pela leitura do edital, pode-se concluir que se trata de uma licitação para contratação de empresa visando serviços na área de engenharia, que é justamente a área de atuação da ora impugnante.

Com o objetivo de participar do procedimento licitatório, a Impugnante analisou o instrumento convocatório e detectou diversas falha que afrontam diretamente e indiretamente os princípios que norteiam a Administração Pública e as Licitações, razão pela qual julgamos necessária a apresentação da presente Impugnação.

II - A TEMPESTIVIDADE

A abertura do certame está prevista para o dia 04 de novembro de 2014, às 14:30 horas no Ministério da Integração Nacional. Nos termos da aplicação do RDC, cabem pedidos de impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de até 5 (cinco) dias úteis da data de abertura do certame.

Comprovada então a apresentação desta peça na presente data tem-se como tempestiva a mesma, devendo, por este motivo, ser processada regularmente.

III – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Impugna-se o presente certame com fundamento nos motivos a seguir delineados:

1 - Irregularidade na vedação a correção de erros materiais – subitem 6.8.

O subitem 6.8 do edital prevê o seguinte:

6.8. O preço proposto será de exclusiva responsabilidade da Licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração do mesmo, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Ao tratar de erro ou qualquer outro pretexto, o edital abrange também as hipóteses de erro material, aquele erro grosseiro, de fácil constatação, que não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado. Ocorre que é assente no Judiciário a possibilidade de correção de ofício ou a requerimento da parte de erros materiais. Vejamos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ERRO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO. COISA JULGADA.

(...)

2. O erro material, passível de ser corrigido de ofício, e não sujeito à preclusão, é o reconhecido primu ictu oculi , consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito.

3. A inserção da declaração de nulidade da procuração e substabelecimento outorgados, não se trata de mero ajuste do dispositivo da sentença ao que realmente foi deliberado pela inteligência e vontade do juiz no momento em que solucionou a questão debatida nestes autos, mas de verdadeira alteração ou ampliação do conteúdo decisório, com a respectiva extensão dos efeitos da coisa julgada.

4. A fundamentação da sentença não faz coisa julgada, permanecendo livre para nova apreciação judicial, sempre que o objeto do processo seja outro.

5. Negado provimento ao recurso especial.

(STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/10/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, grifos acrescidos)

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE JULGAMENTO.

A teor da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, sem que isso implique em violação à coisa julgada. Espécie, todavia, em que o julgador partiu de premissa equivocada, caracterizando-se erro de julgamento, que deveria ter sido impugnado oportunamente. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1372254 CE 2013/0064084-8, Relator(a): Ministro ARI PARGENDLER, Julgamento: 28/05/2013, PRIMEIRA TURMA, Publicação: DJe 04/06/2013)

Dessa forma, o subitem 6.8 infringe a regra que permite a correção de erros materiais a qualquer tempo, e viola os princípios Constitucionais da legalidade e da razoabilidade.

Além do ilegal cerceamento do direito à correção de erros materiais, o referido subitem também é incompatível com outro subitem presente neste edital, o 9.16, que prevê:

9.16. Após o recebimento dos documentos adequados à proposta mais vantajosa e em caso de discrepâncias dos valores ofertados nos documentos elencados no item 9.10, a COMISSÃO procederá às correções da seguinte forma:

9.16.1. Entre valores grafados em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso.

9.16.2. No caso de erro de adição, a soma será retificada, mantendo-se inalteradas as parcelas.

9.16.3. O preço total da PROPOSTA DE PREÇOS será ajustado pela COMISSÃO, em conformidade com os procedimentos enumerados nos itens precedentes para correção de erros. O valor resultante consistirá no preço corrigido global da PROPOSTA DE PREÇOS. (grifou-se)

Isso demonstra que o próprio edital prevê a possibilidade de correção de erros materiais, o que ressalta a ilegalidade do subitem 6.8, e sua incompatibilidade com o subitem 9.16.

2 - Irregularidade nas exigências feitas no subitem 7.6.4

O subitem exige que, para comprovação da capacidade técnica dos profissionais da Equipe Chave, deve-se demonstrar a participação dos mesmos em contratos de grande porte, com valor acima de R\$10.000.000,00. Leia-se:

7.6.4. Os currículos dos profissionais da Equipe Chave deverão estar acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas pelos

respectivos órgãos de classe, com a indicação de ter o profissional participado em contratos de grande porte (valor acima de R\$10.000.000,00), cujos serviços realizados contemplem a área de atuação para a qual o profissional tenha sido indicado para esta licitação.

Ocorre que essa exigência de participação em contratos de grande porte (valor acima de R\$ 10.000.000,00) é desarrazoada, porque ela foi feita apenas para os profissionais pessoas físicas, enquanto para pessoas jurídicas são exigidos contratos com valor acima de R\$ 6.000.000,00, ou seja, valores bem inferiores.

Outrossim, essa exigência de comprovação envolvendo valores contratuais para profissionais pessoas físicas é incomum aos editais do gênero, notadamente os do próprio Ministério da Integração, bem como de órgãos públicos ligados a este, a exemplo de CODEVASF e DNOCS.

Além disso, o edital não trouxe o motivo que o levou a exigir que os profissionais demonstrem ter participado em contratos de grande porte com valores superiores até mesmo aos exigidos para pessoas jurídicas. Essa ausência de justificativa fere o princípio da motivação, tornando a exigência ilegal.

Destaca-se ser extensa a jurisprudência do Tribunal do Contas da União no sentido que somente poderá ser exigidas qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação, desde que devidamente justificadas. *In verbis*:

Considerando que a Administração Pública deve sempre motivar seus atos, precipuamente no tocante à definição dos requisitos de qualificação técnica em uma licitação, convém propor dar ciência à CDRJ de que a extrapolação aos limites necessários à comprovação da capacidade do licitante ou mesmo a ausência de justificativa fundamentada em aspectos técnicos ou científicos para tais exigências afrontam o art. 3º e o art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/1993
Acórdão Nº 489/2012 –Plenário

Consignem no respectivo processo, expressa e publicamente, quanto à comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional,

tratada no art. 30 da Lei 8.666/1993, os motivos de tal exigência e demonstrem tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a prescrição não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 2450/2009 Plenário

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Por pertinente, vale trazer à colação as lições do Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante: “Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...) Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a

desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.”

Acórdão 2883/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Não resta dúvida que a exigência apresentada no subitem 7.6.4 é irregular e deve ser suprimida, ou quando muito corrigida de modo a igualar os valores contratuais exigidos para profissionais pessoas físicas e pessoas jurídicas.

3 - Irregularidades no Anexo 8 - Cronograma de Permanência

Uma série de irregularidades foram encontradas ao longo de todo o Anexo 8, as quais impedem a devida execução do objeto do certame. Por essas razões passa-se a detalhar esses problemas.

3.1 - Subitens 1.3.1.1; 1.3.1.2; 1.3.2.1; 1.3.2.2; 1.3.2.3 :

Para os profissionais da equipe de Gerenciamento o edital prevê o seguinte: para **Consultor Especial – ATO/ATP – 1 Profissional mobilizado do mês 1 ao mês 36; Engenheiro Sênior – ATP – 1 Profissional mobilizado de mês 1 ao mês 30; Engenheiro Pleno – 1 Profissional mobilizado do mês 1 ao mês 40; Engenheiro Júnior – 1 Profissional mobilizado de mês 1 ao mês 40; Técnico Cadista - 1 Profissional do mês 1 ao mês 6 e do mês 31 ao mês 40 e 2 Profissionais do mês 7 ao mês 30 .**

O problema reside na quantidade e qualidade dos profissionais designados para as referidas tarefas.

Em primeiro lugar as atividades desenvolvidas na análise de projetos e consultoria são extensas, conforme prevê o item b.1 do Termo de Referência (Anexo 3).

Da mesma maneira, dentre as atividades previstas no acompanhamento e controle de relatórios destacam-se a análise e acompanhamento do planejamento de obra elaborado pela Empreiteira; o acompanhamento e validação da consolidação dos projetos “como construído” de diversas disciplinas; acompanhamento e certificação dos os procedimentos de testes, e muitas outras (conforme previsto no item b.2 do Termo de Referência).

Assim, apenas 1 Consultor Especial e 1 Engenheiros Sênior, bem como 1 Engenheiro Pleno, 1 Engenheiro Junior e 1 Técnico Cadista serão insuficientes para suprir toda a demanda de trabalho mensal a eles designados.

Além disso, os tipos de profissionais que foram designados não são suficientes para abranger todo o escopo do RDC Presencial Nº 01/2014, que trata da Execução das Obras Civis, Aquisições, Montagens, Comissionamento, Pré-Operação, Elaboração dos Projetos Executivos Faltantes e Complementação dos Projetos do Trecho VII - Ramal do Agreste.

Ora, se o presente edital tem por objetivo contratar serviços de supervisão e acompanhamento técnico das obras que foram contratadas no RDC Presencial nº 01/2014, deve haver uma compatibilidade entre os tipos de profissionais que irão supervisionar cada tipo específico de serviços na execução das obras do referido RDC.

Na medida em que existem várias áreas abrangidas na atividade de execução da obra, a equipe necessária deve apresentar profissionais de diversas áreas, ou seja, Engenheiros, Consultores e Técnicos específicos para as diferentes disciplinas abordadas, de acordo com a complexidade de cada uma.

A previsão de um número mais amplo de profissionais com especialidades diversas é essencial para atender de maneira eficaz a demanda das obras do PISF.

Além disso, o Edital não apresentou razões para justificar a quantidade e qualidade dos profissionais previstos para cada mês, o que fere o princípio da motivação

e da razoabilidade. A ausência de justificativa indica que a opção feita no edital foi arbitrária e acarretou numa desproporcionalidade que impede o cumprimento do escopo desse certame.

Destaca-se que a Administração deve obediência ao princípio da motivação, definido como princípio administrativo na Lei 9.784/99, devendo justificar todos os seus atos quanto aos fundamentos de fato e de direito.

Doutrinadores entendem que se trata de princípio relacionado à verificação de outros princípios. Vejamos como Celso Antônio Bandeira de Mello já se pronunciou a respeito disso (in. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. P. 83):

(...) não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios.

Além da esfera judicial, é importante ressaltar que a observância desse princípio também é imprescindível na esfera dos órgãos de controle, como o TCU.

Relativamente às licitações públicas, todos os atos da Administração devem ser motivados, sendo que essa exigência é tão importante para os licitantes, como para o próprio administrador público. Destacam-se os comentários de Lucas Rocha Furtado (in. FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência*. São Paulo, Atlas, 2003, p. 44-45):

Essa motivação demonstra-se, não poucas vezes, útil ao administrador. Diversas acusações de direcionamento ou favorecimento em licitações ou de irregularidades em contratações sem licitações são facilmente contestadas e perfeitamente explicadas pela motivação. Do contrário, se não tivesse o administrador justificado por que não realizou a licitação, ou por que impôs

determinada exigência de qualificação técnica ou econômico-financeira, ou por que exigiu determinada especificação no produto ou serviço, seria sua atitude certamente considerada fraudulenta, e seria o responsável por sua realização punido administrativamente e penalmente. Em matéria de motivação ou justificação de licitação, é melhor pecar por excesso do que por omissão. Até porque, excesso de motivação mal nenhum poderá causar a seu responsável.

Dessa forma, visando que sejam atendidos os princípios da motivação, proporcionalidade e eficiência da Administração Pública, bem como seja atingido o objeto dessa licitação, é imperativo que essa irregularidade seja sanada, aumentando o número de profissionais que serão mobilizados a cada mês, e diversificando suas áreas de atuação de acordo com a demanda dos serviços.

Esse problema de previsão inadequada dos quantitativos de profissionais a serem mobilizados, bem como sua qualificação técnica, se estende ao longo de todo o Anexo 8, conforme será exposto.

3.2 - Todos os subitens do item 2:

Para os profissionais da equipe de Supervisão de Obras Cíveis o edital prevê: **Técnico Laboratorista Sênior** – 1 Profissional mobilizado de mês 3 ao mês 40; **Técnico Pleno** - 1 Profissional do mês 3 ao mês 40; **Engenheiro Sênior Geotécnico**– 1 Profissional mobilizado do mês 3 ao mês 40; **Engenheiro Pleno** - 1 Profissional do mês 3 ao mês 34; **Técnico Laboratorista Sênior** – 1 Profissional mobilizado de mês 3 ao mês 40; **Técnico Pleno** - 2 Profissionais do mês 3 ao mês 5 e do mês 28 ao mês 32, e 3 Profissionais do mês 6 ao mês 27 ; **Geólogo Sênior** – 1 Profissional mobilizado do mês 3 ao mês 38; **Técnico Pleno** - 1 Profissional do mês 4 ao mês 34; **Topógrafo** – 1 Profissional mobilizado do mês 3 ao mês 7 e do mês 12 ao mês 40, e 2 Profissionais do mês 8 ao mês 11; **Auxiliar de Topografia** - 2 Profissionais mobilizados do mês 3 ao mês 7 e do mês 12 ao mês 40, e 4 Profissionais do mês 8 ao mês 11; **Motorista** - 1 Profissional mobilizado do mês 3 ao mês 7 e do mês 12 ao mês 40, e 2 Profissionais do mês 8 ao mês 11.

Analisando o Cronograma de Execução do Edital RDC 001/2014, percebe-se que a quantidade de profissionais previstos no subitem 2 não será suficiente para realizar adequadamente a supervisão das obras civis. Isso porque uma série de serviços serão executados simultaneamente, o que acarretará na sobrecarga dos poucos profissionais previsto para essas tarefas, e a conseqüente impossibilidade do cumprimento de todos os serviços previstos no edital, comprometendo a eficiência do seu trabalho, e assim, das obras.

Novamente a quantidade de profissionais se encontra inferior à demanda, sendo necessário o aumento das equipes que compõe a supervisão das obras de concreto armado, terraplanagem e geotécnica, túnel, e topografia. Destaca-se também a ausência de justificativa do edital para a composição das equipes, contrariando os princípios que norteiam as licitações, conforme acima exposto.

3.3 - Todos os subitens dos itens 3, 4 e 5:

Para os profissionais da equipe de Supervisão Mecânica o edital prevê: **Engenheiro Sênior** – 1 Profissional mobilizado do mês 3 ao mês 40; **Técnico Sênior** - 1 Profissional do mês 8 ao mês 15 e do mês 27 ao mês 36, e 2 Profissionais do mês 16 ao mês 26.

Para os profissionais da equipe de Supervisão Elétrica o edital prevê: **Engenheiro Sênior** – 1 Profissional mobilizado do mês 13 ao mês 40; **Técnico Sênior** - 1 Profissional do mês 13 ao mês 40.

Para os profissionais da equipe de Supervisão de Meio Ambiente e de Segurança e Saúde Ocupacional o edital prevê: **Engenheiro de Segurança no Trabalho** – 1 Profissional mobilizado do mês 1 ao mês 40; **Profissional de Nível Superior – Meio Ambiente** - 1 Profissional do mês 1 ao mês 40; **Engenheiro Agrônomo** – 1 Profissional mobilizado do mês 8 ao mês 11; **Técnico Pleno** - 2 Profissionais do mês 8 ao mês 11; **Técnico Cadista** - 1 Profissional do mês 8 ao mês 11.

Mais uma vez, analisando-se a quantidade de profissionais disponibilizados no cronograma de permanência, verifica-se que o tamanho das equipes é incompatível com a quantidade de serviços que deverão ser supervisionados simultaneamente durante a execução das obras do RDC 001/2014.

Ausente também a justificativa da Administração para trazer no edital equipes tão reduzidas e monodisciplinares para realizarem serviços extensos, complexo e que ocorrerão de forma simultânea.

4 - Anexo 7 – Critérios de Medição e Pagamento

Como critério de medição e pagamento do presente edital, o anexo 8 prevê o seguinte:

As medições serão realizadas mensalmente, através do produto da quantidade alocada (pessoal, equipamentos, veículos e outros) pelos preços unitários constantes na planilha de preços do contrato, dentro do respectivo período de apuração (ou fração), constante no Termo de Referência anexo a este Edital.

Conforme planilha, a unidade de medição se dará por “pessoa x mês”, e forma de pagamento pela “quantidade de profissionais alocados, pelo período autorizado, conforme aprovação do Ministério da Integração Nacional (Qualificação), multiplicado pelo preço unitário informados na planilha contratual apresentada pela Contratada”

Em primeiro lugar, entendemos que esse critério não é adequado, pois já causou inúmeros problemas em contratos anteriores ao PISF, e certamente irá causar novamente se for o critério adotado nesse certame. Vincular a remuneração às equipes mobilizadas, excluindo dessa medição os relatórios, pode trazer diversos problemas que acarretam na ineficiência das supervisões.

Além disso, outro critério mais adequado e eficiente vem sendo aplicado nas recentes obras do PISF, como é o caso do Edital 01/2012-MI para a Supervisão dos Trechos I, II e V, no qual a remuneração é por Relatórios Mensais com valor médio.

Diante desses fatos, é recomendado que o critério de medição e pagamento do presente certame seja feito por produtos, na forma de relatórios.

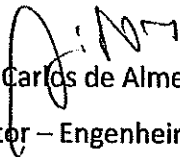
IV - DO PEDIDO

Com base em toda a exposição supra, uma vez recebida e processada a presente Impugnação, requer seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com base em toda a fundamentação carreada à presente, para que seja determinada a suspensão do procedimento RDC Presencial n.º 07/2014, diante da existência de vícios insanáveis, que maculam a licitação e ensejam sua nulidade.

No mérito, requer seja julgada **INTEGRALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, com a conseqüente determinação de retificação dos itens combatidos do Edital, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, através de nova publicação, nos termos do artigo 21, parágrafo 4º da Lei n.º 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 28 de Outubro de 2014


Antônio Carlos de Almeida Vidon
Diretor – Engenheiro Civil
TECHNE Engenheiros Consultores Ltda